



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600987-59.2020.6.21.0012**

**Procedência:** CHUVISCA - RS (012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ RS)  
**Assunto:** DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL – CARGO  
– VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL -  
INTERNET  
**Recorrente:** KELEN ALINE DA SILVA  
**Recorrido:** SANDRO AVILA DA ROCHA  
**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. *INTERNET*. ANONIMATO. VEDAÇÃO. PUBLICAÇÕES DE MENSAGENS COM TEOR ELEITORAL E CRÍTICAS A PESSOAS DETENTORAS DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVIDAS NO PROCESSO ELEITORAL, POR MEIO DE *BLOG* CUJAS CARACTERÍSTICAS GARANTEM ANONIMATO À DIVULGAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA PELO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, §2º, LEI 9.504/97. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela candidata a vereador KELEN ALINE DA SILVA contra sentença (ID 24295533) que julgou procedente representação eleitoral por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda irregular na *internet* proposta pelo candidato a vice-prefeito SANDRO AVILA DA ROCHA, ao fundamento de que verificada violação ao art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, vez que comprovada divulgação de propaganda anônima na *internet*, sendo, assim, aplicada pena de multa à representada no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso. Em suas razões recursais (ID 24296083), alega que a mensagem impugnada não tem conotação ofensiva e não desborda da liberdade de expressão e do direito à crítica dirigida a agente público. Requer provimento, para que, reformada a sentença, seja afastada a pena de multa ou seja reduzido seu valor.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 11.12.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

A licitude da propaganda na *internet* é condicionada à observância de diretrizes legais, dentre as quais se encontra a vedação ao anonimato, sujeitando o infrator ao pagamento de multa.

Assim dispõe o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.  
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)  
(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A seu turno, o art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete o dispositivo acima citado.

No caso, restou demonstrada veiculação de publicações de mensagens com teor eleitoral e críticas a pessoas detentoras de cargos públicos envolvidas no processo eleitoral, por meio um *blog* cujas características revestem de anonimato suas divulgações. A responsabilidade da representada está presente no fato de haver veiculado, em seu perfil na rede social *Facebook*, mensagem de conteúdo similar, acompanhada de *link* que remete o usuário ao indigitado *blog*.

Para ilustrar, transcrevemos os fundamentos deduzidos pelo Juízo *a quo* na sentença recorrida, *in verbis*:

Para iniciar a fundamentação e a fim de evitar tautologia, trago à colação a motivação da decisão liminar:

*Vale destacar, em primeiro lugar, que a propaganda eleitoral na internet é orientada pelo princípio da intervenção mínima, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.*

*Todavia, existem alguns limites a serem respeitados.*

*Um deles é a vedação do anonimato, norma, aliás, de assento constitucional (CF, art. 5º, inc. IV).*

*Na espécie, a irresignação diz com a utilização de um blog, o qual, segundo o representante, não tem identificação, nem interações, sendo a publicação vergastada a única que ele contém.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Observando as páginas da internet que abrem nos links: <https://focosulnews.blogspot.com/2020/11/urgente-verdadeira-face-do-vice.html> e <https://www.blogger.com/profile/12098229560619386513>, parcialmente reproduzidas na petição inicial, é possível extrair algumas informações que, de fato, conferem verossimilhança à alegação de anonimato: não há imagem de perfil; o nome, “O Foco da Notícia” é genérico e não identifica qualquer pessoa ou entidade; a criação do blog foi feita neste mês de novembro; o campo “sobre mim” está em branco; existem apenas duas (e não uma) postagens, ambas relacionadas ao Município de Chuvisca, com teor eleitoral e críticas a pessoas que são detentoras de cargos públicos e envolvidos no processo eleitoral.*

*Assim sendo, e inclusive em razão da proximidade do pleito, o que dificultará a identificação do responsável pelo blog em tempo útil, tenho que deve ser deferido o pedido de liminar, em relação ao segundo representado, Google do Brasil.*

*Por via de consequência, considerando que a primeira representada fez uma postagem com a seguinte frase “Contra fatos não há argumentos” e imagem/link que remete o usuário ao indigitado blog, aquiescendo e avalizando, assim, com essa publicação com caráter anônimo, é de se estender, também em relação a ela, a proibição de veicular esse conteúdo.*

A questão analisada sob esse prisma do anonimato é suficiente para que seja determinada a retirada desse conteúdo em sede de liminar, relegando as demais alegações para análise em sentença, após contraditório.

Desde então, nada de novo surgiu, na medida em que os representados, citados, deixaram o prazo de defesa transcorrer em branco.

Em se tratando de matéria eleitoral, não são aplicáveis os efeitos materiais da revelia. Contudo, na ausência de qualquer manifestação dos réus, a matéria de fato está limitada àquela relatada na inicial da presente representação, não havendo produção de outras provas senão as documentais acostadas à peça vestibular.

Então, ratifico o entendimento de que a publicação feita configura uma manifestação acobertada pelo anonimato e, por via de consequência, vedada pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, sem mais rodeios, estou por confirmar a decisão liminar para o efeito de determinar a exclusão definitiva das postagens.

No que diz respeito à multa, levando em consideração que restou violado o disposto no art. 57-D da Lei das Eleições, já que caracterizado o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anonimato, incide na espécie a sanção prevista no § 2º do referido dispositivo.

Levando em conta que, com a decisão liminar, não houve notícia de que a mesma não tenha sido descumprida – dito de outra maneira: ante a ausência de reclamação por parte do representante, presume-se que as publicações foram retiradas -, associado ao fato de não ser postagem dotada de amplo alcance, a sanção pecuniária será fixada no patamar mínimo e limita à representada Kelen, pois, pelo que está contido nos autos, não se pode concluir que o representado Google tenha ingerência na publicação vergastada.

Por fim, obtempero que, diante do reconhecimento do anonimato e determinação de exclusão definitiva da publicação – com o que se reconhece a ilicitude da propaganda eleitoral e se soluciona o problema, inclusive com o sancionamento da infratora -, resta desnecessária a análise da questão sob o prisma da ofensa à honra, ressaltando a possibilidade de responsabilização criminal ou cível, depois de iniciativa do lesado.

Como visto acima, embora o representante tenha alegado o teor ofensivo das aludidas publicações, o exame de mérito restringiu-se, na sentença, à configuração do anonimato na divulgação de tais mensagens, o que já constitui motivo bastante para reconhecimento da ilicitude.

Ademais, caso o exame do mérito recursal recaísse sobre o caráter ofensivo das postagens, o que se admite apenas por hipótese, teria ocorrido a perda superveniente do interesse recursal, ante o advento das eleições, e a ausência de previsão de aplicação de multa para a hipótese.

Por fim, nenhum reparo merece a aplicação da pena de multa, já que seu valor foi arbitrado no patamar mínimo legal previsto no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL